



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

Processo nº 10240.000520/2004-85
Recurso nº 137.408
Assunto Solicitação de Diligência
Resolução nº 301-2.081.
Data 13 de novembro de 2008
Recorrente ALDO ALBERTO CASTANHEIRA SILVA
Recorrida DRF/RECIFE/PE

RESOLUÇÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência à Repartição de Origem, nos termos do voto da relatora.


MARIA CRISTINA ROZA DA COSTA - Presidente


SUSY GOMES HOFFMANN - Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: José Luiz Novo Rossari, Luiz Roberto Domingo, Irene Souza da Trindade Torres, Rodrigo Cardozo Miranda, João Luiz Fregonazzi e Priscila Taveira Crisóstomo (Suplente). Ausente a Conselheira Valdete Aparecida Marinho.

RELATÓRIO

Trata o presente processo do auto de infração por meio do qual se exige do contribuinte, multa por atraso na Declaração do Imposto Territorial Rural – ITR, relativo ao exercício de 1999, no valor original de R\$ 8.769,18, incidente sobre o imóvel rural denominado “Fazenda Brasileira”, com NIRF – Número do Imóvel na Receita Federal – 5.368.843-0, localizado no Município de Candeias do Jamari – RO.

O contribuinte apresentou impugnação (fls. 01/02) alegando em síntese:

- 1) que o valor da multa aplicada é oriundo de “suposto e imaginado imposto de ITR pelo fisco federal na importância de R\$ 62.637,93”, que este débito é objeto de processo administrativo junto ao Conselho de Contribuintes;*
- 2) que referida multa é acessória e deve seguir o principal, que é o valor do ITR que está sendo discutido administrativamente;*
- 3) que somente será devida a penalidade se a administração “ganhar” o processo em trâmite, caso contrário, seria devida apenas o equivalente a R\$ 50,00, nos termos da Lei. 9.393/96.*

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Recife (fls. 26/28) proferiu acórdão julgando o lançamento procedente, pois restou comprovada a entrega da DITR/99 fora do prazo. E quanto a alegação de que o acessório segue o principal, entendeu que não merece prosperar uma vez que o processo principal (10240.000871/2003-13), após contestado pelo contribuinte teve lançamento mantido pela DRJ de Recife.

Irresignado, o contribuinte apresentou recurso voluntário (fls. 35/43) reiterando praticamente os mesmos argumentos trazidos com a impugnação, apresentando relação de bens arrolados como garantia do recurso, às fls. 45/46.

É o relatório.



VOTO

Conselheira Susy Gomes Hoffmann , Relatora

O presente recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, razão por que dele tomo conhecimento.

Trata o presente processo do auto de infração por meio do qual se exige do contribuinte, multa por atraso na Declaração do Imposto Territorial Rural – ITR, relativo ao exercício de 1999, no valor original de R\$ 8.769,18, incidente sobre o imóvel rural denominado “Fazenda Brasileira”, com NIRF – Número do Imóvel na Receita Federal – 5.368.843-0, localizado no Município de Candeias do Jamari – RO.

A discussão que se apresentada neste recurso gira em torno da base de cálculo utilizada para apuração da multa devida pelo contribuinte em razão da entrega extemporânea da DITR/99. Ocorre que o valor devido de ITR no exercício de 1999 – base de cálculo para aplicação da multa – está sendo discutido no Conselho de Contribuintes.

Consigne que em 10.07.2008, esta Câmara teve a oportunidade de apreciar a questão através do recurso voluntário n.º 136.842, referente ao processo administrativo n.º 10240.000871/2003-13, que teve o julgamento convertido em diligência para a repartição de origem.

No meu entendimento, a questão trazida no presente processo está necessariamente vinculada à decisão do processo principal, posto que somente será verificada a base de cálculo para aplicação da multa ora discutida quando do trânsito em julgado da decisão administrativa daquele processo.

Isto posto, voto para que os presentes autos sejam apensados ao processo n.º 10240.000871/2003-13 cuja matéria é imprescindível para apreciação e resolução do processo ora analisado.

Sala das Sessões, em 13 de novembro de 2008


SUSY GOMES HOFFMANN - Relatora